



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE - 15ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Processo nº 001/1.09.0152552-2

Autor: Ministério Público

Réu: Companhia de Seguros Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Natureza: Ação Coletiva de Consumo

Data da sentença: 22.11.2013

Juiz prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ingressou com ação coletiva de consumo contra **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, alegando, em síntese, que a requerida, supostamente em atendimento aos comandos da Resolução CNSP nº 117/2004, e Circulares SUSEP nºs. 302/05, 303/05 e 317/06, teria encaminhado aos seus clientes, correspondências comunicando a readequação da carteira de seguros, objetivando, segundo argumentos da requerida, proporcionar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, propondo o aumento exagerado das prestações e que, caso não houvesse aceitação, os mesmos estariam rescindidos. Sustenta que o procedimento adotado pela requerida é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, caracterizando quebra unilateral de contrato antes firmado e a expressa onerosidade aos consumidores, que possuíam a legítima expectativa de manutenção de seus contratos, especialmente depois de longos anos, quando já se encontram em idade avançada o que lhes dificulta a obtenção de seguros a preços e condições razoáveis. Afirma, ainda, que a proposta efetivada pela requerida aos seus clientes não se trata de um “novo contrato de seguro”, mas de alteração dos valores das coberturas e prêmios, afrontando as regras do CDC. Além disso, não há previsão contratual sobre limitação de prazos, não podendo a requerida rescindi-los unilateralmente. Postulou, liminarmente, a manutenção dos contratos, com determinação de prorrogação dos prazos



para que o consumidor exerça sua opção sobre possível renovação, até o julgamento da demanda, bem como revalidar aquelas contratos já rescindidos. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos liminares, bem como a condenação da requerida no ressarcimento/compensação dos valores indevidamente cobrados abusivamente, bem como publicação da decisão em jornais de grande circulação, inversão do ônus da prova e publicação do edital previsto pelo art. 94 do CDC.

A liminar restou deferida às fls. 317/320.

Citada, a ré contestou às fls. 347/396, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação que tutela interesses privados disponíveis e homogêneos, bem como a falta de interesse processual. No mérito, alega que está autorizada, legal e contratualmente, a reajustar os valores dos prêmios. Referiu que o índice de sinistralidade do ramo seguro de vida atingiu patamar elevado, sendo o maior de todas as carteiras exploradas pela ré. Salientou que as seguradoras têm o dever de reajustar os prêmios de seguro de acordo com o risco, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro das carteiras de produtos, sob pena de tornar inviável o negócio, podendo até colocar em risco a liquidez da empresa. Sustentou o respeito à função social do seguro mediante a constante contraprestação garantida, com observância na boa-fé negocial e equilíbrio contratual. Suscitou, ainda, doutrina e jurisprudência sobre o tema, requerendo a improcedência da demanda.

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 558/566.

Decisão saneadora às fls. 578/580, rejeitando as preliminares e designando audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 607/611).

A requerida apresentou memoriais finais às fls. 613/623. O Ministério Público apresentou razões finais às fls. 624/627.

É o relatório.

Decido.



O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Das preliminares.

As preliminares foram objeto de apreciação e rejeição na decisão saneadora de fls. 578/580.

Portanto, rejeito as preliminares.

Do mérito.

Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em virtude de prática comercial abusiva consistente na impossibilidade de renovação de planos de seguros nas condições em que vinham sendo desenvolvidos, com prejuízo aos consumidores.

A questão controvertida nos presentes autos foi objeto de análise na decisão liminar proferida às fls. 317/320 e que, para evitar tautologia, vai integralmente transcrita, fazendo parte integrante da presente sentença, *in verbis*:

“Cumpre salientar, inicialmente, que o primeiro ponto de partida para aplicação da Lei 8078/90, é imprescindível que se afirme a aplicação da Constituição Federal de 1988, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e subsidiariamente dos instrumentos do Código de Processo Civil. Todos estes diplomas legais, aplicados em conjunto traçam o mapeamento jurídico pelo qual se deve vislumbrar a questão jurídica trazida inicialmente para análise “inaudita altera pars”, ou seja, o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC).

Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90, hipótese em que todo o seu sistema principiológico e todas as questões que permeiam a demanda, sob sua ótica devem ser tratadas.



A Constituição Federal traçou o alicerce do sistema protetivo ao consumidor, considerado tanto em sua forma individual como coletiva. Por isso, em seu art. 170, inciso V, considerou a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios básicos da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de toda a relação de consumo.

Por isso que este dispositivo também deve ser lido em consonância com o que dispõe o art. 1º, inciso III, da CRFB/88, quando afirmar que a dignidade da pessoa humana é elemento informador de toda base constitucional, para um Estado que se diz Democrático de Direito. Há uma sintonia entre as normas da Constituição, devendo o intérprete buscar a força normativa destes Princípios que se espelham e intercalam para todo o sistema de proteção do consumidor, devendo ser concretizados através do Princípio da Proporcionalidade e da Máxima Efetividade.

Sendo assim, todas as questões definidas, servem para traçar a opção jurídica entre antecipar os efeitos da tutela, liminarmente, ou, com base em outros Princípios, como do Contraditório e da Segurança Jurídica aguardar toda a tramitação do processo, para isso a técnica processual se utilizou e criou o instrumento contido no art. 273, e 461 do CPC c/c art. 84, do CPDC.

Este instrumento processual requer que sejam postos para uma decisão urgente, buscando o que a doutrina tem atualmente tratado como tutela específica. Há a satisfação antecipada (exceção no processo civil), liminar, com base em princípios e em elementos que demonstrem a plausibilidade das alegações da parte autora (fumus boni iuris) e o perigo de dano iminente e irreparável (periculum in mora) como modo de garantir a efetividade para segurança, havendo a antecipação de um efeito concreto que possa garantir a utilidade final do provimento com base na satisfação antecipada que se dá, no CASO CONCRETO, por meio de um provimento mandamental que determine uma obrigação negativa, de não fazer.

A plausibilidade das alegações é evidenciada pelos documentos constantes nos autos. Questiona-se prática comercial abusiva consistente na quebra unilateral do contrato ante impossibilidade de renovação de planos de seguros nas condições anteriormente estabelecidas, impondo-se novos termos excessivamente gravosos aos consumidores.

Ora, tomando apenas por base a Lei 8078/90, é imprescindível que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor. Não se trata de afastar este Princípio somente com a alegação de que a demandante não é consumidor considerado em sua feição individual. A vulnerabilidade está sempre presente na relação de consumo, como



elemento básico e não se confunde com a Hipossuficiência (outra questão jurídica). Cumpre, então, destacar e enfatizar Princípio da Vulnerabilidade¹, nesse sentido:

“(...) vulnerabilidade é um conceito que expressa relação, somente podendo existir tal qualidade se ocorrer a atuação de alguma coisa sobre algo ou sobre alguém. Também evidencia a qualidade daquele que foi ferido, ofendido, melindrado por causa de alguma atuação de quem possui potência suficiente para tanto”.

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

O princípio da vulnerabilidade “decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas ao estabelecimento de liberdade, considerado, na forma já comentada no item específico sobre este último princípio, que somente pode ser reconhecido igual alguém que não está subjugado por outrem.”²

O consumidor considerado em sua forma individual ou metaindividual (direitos individuais homogêneos, coletivo strito sensu e difusos) são os vulneráveis desta relação jurídica, a parte mais fraca e que, na maioria das vezes sobre reflexos lesivos no desenvolvimento das atividades mais comuns da vida e diria indispensáveis da moderna sociedade de consumo.

Traçado o prisma ou ótica que deve ser observada a plausibilidade das alegações, verossimilhança (juízo mais robusto de plausibilidade) tenho por aplicáveis várias disposições que informam o sistema de proteção consumerista.

Ressalte-se, em tempo, que a Lei 8078/90 é de interesse público e social, sendo as suas disposições fundamentais para o crescimento não só da economia, mas que haja o devido respeito ao consumidor. Por isso, a política das relações de consumo deve ter como norte as determinações do art. 4º, incisos I, II, VI, VII, VIII, que tratam exatamente da vulnerabilidade, da ação governamental de proteção ao consumidor, do Princípio da Repressão Eficiente aos Abusos, racionalização e melhoria dos serviços públicos e estudo constante das modificações de mercado. Maus que isso, devem ser respeitados os

¹ “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;”

² PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES. *Código de Defesa do Consumidor – o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 96 e 97.



direitos básicos do consumidor, contidos no art. 6º, com especial atenção aos incisos V, VII, VIII, X.

Sendo que nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o Equilíbrio Contratual e os Fins Sociais dos Contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos, V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III.

Plausíveis as alegações do Ministério Público, cumpre, agora, determinar onde reside o perigo de dano iminente e irreparável. Tal dano não decorre da simples morosidade eventual ou natural que atinge a prestação jurisdicional em razão da busca da cognição plena e segurança jurídica inequívoca – impensável na sociedade de consumo de massa, instantânea. O dano advém da própria violação jurídica coletiva (art. 81 do CPC), em que muitos, diria incalculáveis consumidores.

O dano advém dessa perspectiva material e moral do consumidor, que não pode ser ignorada, no caso, impossibilidade de contratar nos mesmos parâmetros até então estabelecidos. Restam, por isso, presentes os requisitos positivos para concessão da medida antecipatória da tutela, consubstanciado no fato de que a manutenção das práticas referidas acarretaria prejuízo a outros consumidores.

Considerando, ainda, a espécie de direito tutelado, vislumbrando o consumidor em sua forma coletivizada – metaindividual – a atividade preventiva e repressiva é essencial não apenas para cessação do perigo, mas para evitar a proliferação do dano (ainda que suposta a atividade nociva) já que é na tutela específica que se estrutura a função primordial da Lei 8078/90 – Princípio da Efetividade e Instrumentalidade do processo.

Diante dos fatos descritos e da prova carreada aos autos, em especial as informações constantes nos autos do inquérito civil nº 00832.00007/2009, entendo presente a verossimilhança (semelhança com a verdade) das alegações.”

A requerida interpôs agravo de instrumento contra decisão liminar, sendo, entretanto, mantida pela egrégia 5ª Câmara Cível, agravo interno nº 700330059924, tendo o saudoso Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, assim se manifestado, *in verbis*:



“Cumpre ressaltar, que as razões expostas para a reforma da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tratam-se de uma reprodução idêntica dos fundamentos exarados em sede de Agravo de Instrumento.

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, reporto-me aos argumentos exarados na decisão monocrática às fls. 456/463 que a seguir transcrevo:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto.

Primeiramente, importante ressaltar que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos:

“Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo



com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.”

Feita tal ponderação, passo ao mérito do recurso interposto pela requerida.

A parte-autora visa à manutenção das condições inicialmente contratadas, referentes aos seguros de vida contratados, e renovadas anualmente durante todo o período de relacionamento com a empresa-ré, ao passo que a seguradora sustenta a necessidade de introdução de alterações a partir da renovação do contrato.

Em se tratando de contrato de adesão, redigido segundo as técnicas de contratação em massa, aos consumidores restaria, em princípio, aceitar os termos impostos pela seguradora ou desistir do contrato, não renovando o seguro.

Na verdade, foi a própria seguradora que ofereceu, de livre e espontânea vontade, a renovação do contrato, impondo, contudo, os seus termos e condições aos consumidores. Por isso, repita-se, não se trata aqui de uma hipótese de não-renovação, mas de discussão das condições de renovação do contrato.

É que a parte demandante, apesar de interessada na manutenção do contrato, identificou as alterações abusivas inseridas no negócio pela seguradora, e, na condição de consumidor hipossuficiente, que não dispunha de meios para negociar os termos da proposta da seguradora, buscou amparo do Poder Judiciário.

Ressalte-se, aqui, que descabe a insurgência da seguradora acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, sob a alegação de que o Ministério Público não é hipossuficiente, uma vez que o órgão ministerial apenas representa a categoria dos consumidores hipossuficientes.

Não se está impondo à ré um contrato perpétuo, simplesmente estão sendo discutidas as imposições abusivas impingidas aos demandantes, direito que assiste a todo e qualquer consumidor, nos termos do art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Vale salientar que o Código Civil de 2002 prioriza a tutela das relações sociais, da estabilidade e previsibilidade do tráfico jurídico em detrimento da autonomia da vontade individual:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Não se está dizendo aqui que a autonomia privada deva ser desconsiderada ou reputada ineficaz aos olhos do judiciário. É que, no caso dos autos, se verifica uma daquelas hipóteses em que o interesse social sobrepuja a liberdade individual.

Ademais, a admissão da contratação em massa em nosso ordenamento está adstrita ao cumprimento integral do dever de boa-fé do fornecedor,



que deverá garantir a continuidade da prestação dos serviços nas relações cativas de longa duração.

De fato, trata-se de contratos que estão em vigor há vários anos e que foram celebrados conforme as normas vigentes à época, e que não previam reajuste do prêmio por faixa etária.

Como é consabido, no regime de repartição simples o fundo comum dos segurados é formado por prêmios cujo valor é suficiente apenas para cobrir as despesas com os pagamentos de sinistros e benefícios em cada exercício do contrato, sem a formação de reservas para prêmios futuros.

Assim, considerando um seguro de vida em grupo cujos contratos são anualmente renovados mediante reajuste do prêmio, é previsível e inevitável que o conjunto de segurados participantes daquela carteira vai envelhecer, de forma que, em determinada época, depois de um longo período de vigência daquela relação contratual, haverá incremento significativo do número de sinistros.

Desse modo, em um primeiro momento, parece natural que o prêmio seja proporcional ao risco contratado naquele exercício. É dizer, deve haver a estipulação de um prêmio proporcional ao risco coberto naquele exercício, e esse risco aumenta na medida em que envelhecem os segurados.

Essa fórmula poderia até mesmo ser vantajosa para o segurado, se lhe fosse oferecida logo no início da relação contratual, pois, de início, enquanto jovem, o segurado contribui com um prêmio mais singelo, que vai sendo reajustado na proporção em que o risco do óbito aumenta.

Efetivamente, não tendo sido prévia e expressamente prevista a contratação de um reajuste por faixa etária, e tendo sido mantido estável ao longo dos anos, é inequívoco que o produto oferecido à parte-autora era um seguro com prêmio nivelado.

Portanto, não é admissível que a ré venha alegar agora a quebra da base contratual, a fim de alterar as regras do jogo, até porque, como vimos, as dificuldades indicadas pela seguradora com motivo da alteração do contrato eram intrínsecas da própria relação contratual: aumento do risco e mudança do cenário econômico ao longo do tempo.

Para que a seguradora-ré pudesse efetuar o reajuste das parcelas por faixa etária, deveria, em primeiro lugar, ter dado a opção aos segurados de contratar um prêmio proporcional, de contratar um serviço estruturado em bases objetivas diversas, condizentes com o método que agora pretende aplicar. Mas tal oferta, como se verifica através da prova produzida nos autos, nunca ocorreu.

De resto, não é dado à seguradora, ao constatar um desequilíbrio em determinada carteira de seguros, transferir todo o ônus de sanear esse equilíbrio aos seus consumidores, e ainda pretender manter as margens de lucro do mercado.

Trata-se de uma conduta comercial desleal e abusiva, porque põe os segurados em posição de acentuada desvantagem, transferindo-lhes todo os prejuízos decorrentes exclusivamente de sua conduta.



Nesse sentido, aliás, já decidiu essa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO. É abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato de seguro em caso de alteração da natureza dos riscos. O fato de a seguradora ter demonstrado seu prejuízo com a contratualidade não se mostra suficiente para configurar desequilíbrio, mas mera realização do risco assumido. Ou seja, não pode pretender a seguradora operar apenas com lucros ou denunciar o contrato em face da ocorrência do risco, pois isso está intrínseco na própria natureza e finalidade do contrato. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70011938594, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/04/2006.)

SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO DA APÓLICE SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE CONTEMPLA FATOR DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. Caso em que não se mostra lícita a pretensão da ré de alterar, de forma unilateral, as cláusulas contratuais, com o argumento da impossibilidade de manter o pacto original, face ao aumento da sinistralidade, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro do grupo. Era de conhecimento da ré que, com o passar dos anos, a massa segurada envelheceria e, conseqüentemente, os eventos danosos previstos no contrato ocorreriam com maior freqüência. Aumento da sinistralidade que não se revela fator surpresa a justificar a adoção da nova modalidade de reajuste. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014025290, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/07/2006.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 51, X DO CDC. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 115 DO CCB/16. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, pois que é facultado ao beneficiário de plano de saúde demandar contra a administradora quando o contrato é de estipulação em favor de terceiro, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Hipótese em que se mostra abusivo o reajuste da mensalidade no percentual pretendido pela UNIMED (100%), frente às disposições do CDC, devendo ser observadas as normas estipuladas pela ANS. Declarada a abusividade de cláusula do contrato firmado entre as partes, que impõe aumento estipulado abusivo em razão da mudança de faixa etária, contrariando o disposto no art. 51, X do CDC, o art. 115 do Código Civil, bem ainda o § 3º do art. 15 do Estatuto do Idoso. Sentença



mantida. REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014103725, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 23/06/2006.)

Na forma como a ré conduziu a relação negocial com seus clientes, tem-se que o contrato em questão pertence à categoria denominada por Cláudia Lima Marques de contratos cativos de longa duração.

Trata-se de contratos de massa, redigidos segundo a técnica do contrato de adesão, cuja relação entre as partes necessariamente terá longa duração e será baseada na responsabilidade e na confiança depositada pelo consumidor na prestadora.

Como esclarece a citada doutrinadora, a peculiaridade de tais contratos reside no fato de que seu objeto compreende a prestação de serviços que prometem segurança e qualidade, serviços cuja prestação se protraí no tempo, de trato sucessivo, com uma fase de execução contratual longa e descontínua, de fazer e não-fazer, de informar e não prejudicar, de prometer e cumprir, de manter sempre o vínculo contratual e o usuário cativo. (...) Estes contratos baseiam-se mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços, pois trazem implícita a expectativa de mudanças das condições sociais, econômicas e legais na sociedade nestes vários anos de relação contratual. A satisfação da finalidade perseguida pelo consumidor (por exemplo, futura assistência médica para si e sua família) depende da continuação da relação jurídica fonte de obrigações. A capacidade de adaptação, de cooperação entre os contratantes, de continuação da relação contratual é aqui essencial, básica.[1]

Aduza-se que a catividade é um fenômeno típico dos contratos em massa de longa duração, uma empresa ou marca assume a personalidade, ou identifica, toda a rede de relações despersonalizadas, inspirando uma garantia ao consumidor, que deposita sua confiança em uma determinada marca ou grupo econômico consolidado.

Nessas hipóteses são redobrados os deveres de cooperação entre as partes, de boa-fé e de lealdade, mas, sobretudo, deve ser levada em conta a previsibilidade do conteúdo da prestação, cuja adequação e eficácia devem permanecer inalteradas ao longo do tempo.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela, pois presentes os pressupostos para sua concessão.

Com relação ao pedido de redução da multa diária, fixada quando do deferimento da antecipação da tutela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para restabelecer a contratação nos termos originalmente contratados e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para comprovar a expedição de correspondência aos segurados, tenho que o mesmo prospera, impondo-se sua redução.

Fixo a multa diária para restabelecer a contratação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o máximo de 30 dias, determinando prazo para cumprimento de dez dias, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Relativamente à multa para comprovar a expedição de correspondência aos segurados, fixo-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, consolidada em até trinta dias, determinando o prazo de trinta dias para o cumprimento.

Ressalto que aqui, a astreinte tem por escopo agir como um meio de coerção indireta, a fim de propiciar a efetividade das ordens de fazer ou de não-fazer imposta pelo poder jurisdicional, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença.

Vejam os:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. TEMÁTICA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. É de ser conhecido o recurso quanto ao tópico relativo à alegação de ausência de título executivo, tendo em vista que se está diante de questão que ensejaria nulidade absoluta, passível, inclusive, de apreciação de ofício pelo juízo. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA E TÍTULO EXECUTIVO. Não são apenas as sentenças que criam títulos executivos, mas também outras decisões dotadas de eficácia condenatória, assim se caracterizando aquelas que impõem multa. ASTREINTES. VALOR DESARRAZADO. REDUÇÃO. As astreintes destinam-se a estimular o cumprimento do julgado, na busca do adimplemento específico, mas sua aplicação não pode levar a resultado absurdo, impondo-se a redução da coerção processual, o que não se submete à preclusão, tampouco ofende à res iudicata que, no caso dos autos, circunscreve-se, no máximo, à imposição da multa, não alcançando seu quantum, tendo em vista que projetada ela para o futuro, com todas as suas vicissitudes e incertezas. (Apelação Cível N° 70011896032, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2005). Grifei

Em suma, as astreintes devem servir como meio coercitivo indireto, objetivando à efetiva prestação jurisdicional, ou seja, cumprimento da ordem judicial.

Não há falar em preclusão ou coisa julgada relativamente às astreintes. Há a possibilidade/necessidade de readequação do valor fixado a título de astreintes, inclusive de ofício, a fim de corrigir eventuais desproporções que venham a ocorrer, sob pena de inviabilizar-se a aplicação do instituto.

Por fim, quanto ao pedido de que a decisão proferida tenha eficácia somente perante a Comarca de Porto Alegre, tenho que o mesmo não prospera, uma vez que o art. 103 do CDC dispõe em seu inciso I, que a sentença proferida nas ações coletivas fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Tendo em vista que a presente ação trata de interesses ou direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do CDC, tenho não haver falar em delimitação da eficácia na Comarca de Porto Alegre.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. (...) LIMITE DE ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. É o legitimado para a propositura da ação coletiva quem delimita a extensão dos danos. A sentença não encontra limite territorial na Comarca em que prolatada, pena de se admitir que para cada município onde haja uma agência do banco réu deva ser intentada uma ação coletiva. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023239551, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 22/10/2008)

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A (...) ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. A sentença da ação coletiva não tem limite territorial na Comarca em que prolatada, pois seus os efeitos abrangem este Estado federado, nos limites definidos pelo art. 103 do CDC para aquelas ações fundamentadas no art. 81, III do CDC. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023232044, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 22/10/2008)grifei.

III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Finalizando, cumpre ressaltar que não tendo a agravante apresentado fundamento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, merece ser desprovido o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.”

No caso em tela, a requerida determinou, de forma unilateral e arbitrária, a alteração dos contratos de seguro, entendendo que os valores pagos pelos seus clientes cativos e fiéis de muitos anos estaria impedindo um correto equilíbrio econômico-financeiro da respectiva carteira.



O referido procedimento por parte da requerida não pode persistir, pois é incontestável que prejuízos manifestos ocorreram, e ocorrerão, aos consumidores, uma vez que houve elevação excessiva de valores, bem como pela iniciativa de rescindir contratos de seguro, que pelas suas características e especificações, pressupõe relação continuativa prolongada, objetivando exatamente a segurança e estabilidade desse tipo de contratação.

Entretanto, algumas considerações se fazem necessárias no processo sob análise. Se por um lado é legítimo o direito da requerida em preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de seguros, por um outro lado há centenas, e talvez milhares, de consumidores que por muitos anos contribuíram mensalmente com os contratos firmados e exatamente agora, no período mais delicado de suas vidas, quando atingiram uma idade consideravelmente avançada, é retirado o direito de seus sucessores de perceber a justa indenização pactuada.

É a máxima do entendimento em que “*cliente é bom quando é jovem e vivo*” pois os riscos são baixos. Porém, quando em idade avançada, em igual proporção aos riscos (elevados), “*o cliente já não serve porque é velho*”.

É possível sim equalizar a questão sem as medidas extremas adotadas pela requerida, que exorbitou sobremaneira os valores dos prêmios, em detrimento da capacidade retributiva do consumidor, obrigando-os, às vezes, em aceitar a rescisão pela impossibilidade de pagamento. Nesse sentido, já foram vários julgados, senão vejamos, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS



RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 1073595-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.04.2011)

Sem dúvida, a requerida infringiu um dos direitos básicos do consumidor, pois alterou desproporcionalmente os valores pactuados, nos termos do art. 6º, inciso V, do CDC. Em hipótese alguma pode-se permitir a alteração do contrato na forma pretendida pela



demandada, uma vez que tal ato se configura, inquestionavelmente, abusivo e oneroso, não sendo admitido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, as condições gerais e particulares do negócio são de indefinição manifesta, o que impossibilita aos consumidores analisar se o aumento do prêmio está correto. A possibilidade de controle de reajuste é direito básico do consumidor, que foi desrespeitado pela requerida quando entendeu por alterar o negócio de forma unilateral. Estabelece o art. 51, inciso X, do referido diploma legal, *in verbis*:

“ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

X- permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral “

Tendo em vista que a requerida infringiu o art. 51, inciso X, do CDC, verifica-se inquestionavelmente que não agiu com boa-fé, mas pelo contrário, pois não atentou aos princípios nos quais se funda a ordem econômica, com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ademais, quanto à prática da elevação do preço de forma arbitrária, impondo preços excessivos, também é aplicada a Lei nº 8884/94, que estabelece que o referido procedimento constitui infração da ordem econômica.

O fato de alterar os valores das indenizações e do prêmio, impõe obstáculos para que relações contratuais sejam ajustadas com a demandada, ou ainda, torna manifesto o inadimplemento por parte dos consumidores que já adquiriram o seguro há muitos anos.

Deste modo, mais uma razão para ser afirmado que a alteração contratual unilateralmente proposta pela requerida realmente não pode causar outra consequência que não seja prejuízos, que alteram profunda e inesperadamente a vida dos consumidores. Assim agindo, a



requerida exercitou explícita prática comercial abusiva, nos exatos termos dos incisos IV e V do art. 39 do CDC, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

O mesmo agir arbitrário da requerida já foi objeto de julgamento em fatos análogos pelo egrégio Tribunal de Justiça do RGS, *in verbis*:

“SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSIÇÃO DE REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. 1. A discussão das condições renovação do contrato propostas pela seguradora é direito do segurado. Inteligência do art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Consiste prática comercial desleal a imposição de condições de renovação contratual que oneram excessivamente o consumidor. 3. A liberdade de contratar é um instituto delimitado pela função social do contrato. Art. 421 do Código Civil de 2002. 4. Em contratos que não previam inicialmente o reajuste do prêmio em razão da mudança de faixa etária, é abusiva a conduta da seguradora que - em razão da alegada redução de sua margem de lucro causada pelo envelhecimento de seu cliente - eleva o preço da renovação do contrato do consumidor idoso, que certamente encontrará dificuldades insuperáveis para contratar um seguro similar com outra companhia. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70024053944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 17/03/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSIÇÃO DE REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS. AFASTAMENTO. *A discussão das condições renovação do contrato propostas pela seguradora é direito do segurado. Inteligência do art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Consiste prática comercial desleal a imposição de condições de renovação contratual que oneram excessivamente o consumidor. A liberdade de contratar é um instituto delimitado pela função social do contrato. Art. 421 do Código Civil de 2002. Em contratos que não previam inicialmente o reajuste do prêmio em razão da mudança de faixa etária, é abusiva a conduta da seguradora que - em razão da alegada redução de sua margem de lucro causada pelo envelhecimento de seu cliente - eleva o preço da renovação do contrato do consumidor idoso e/ou diminui a cobertura outrora oferecida. Caso em que a situação retratada não leva ao reconhecimento da indenização postulada, uma vez que para que o abalo moral adentre na proteção jurídica é necessário que se faça prova de acontecimento específico e de sua intensidade, a ponto de gerar um dano moral, bem como do nexa causal entre esse dano e a conduta ilícita do agressor. Não demonstrada a existência de conduta ilícita - requisito essencial da responsabilidade civil - não há falar em dever de indenizar por parte da demandada. APELO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível Nº 70031897762, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/08/2010)*

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUMENTO DAS MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA-ETÁRIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AJUSTE. PREJUÍZO AO SEGURADO. ROMPIMENTO DA BASE CONTRATUAL. CDC. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. *Verificado o rompimento unilateral das bases do contrato de seguro, em evidente prejuízo ao segurado, cumpre manter o juízo de procedência da demanda, com respaldo nas disposições protetivas do CDC, mormente quando o requerente está caracterizado pela hipossuficiência e vulnerabilidade na relação. Honorários majorados para assegurar a digna remuneração do profissional. Desproveram o apelo da demandada e proveram a apelação do autor.” (Apelação Cível Nº 70034918730, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 09/09/2010)*

De outra banda, como bem salientado na exordial, o novo Código Civil Brasileiro estabelece a necessidade da aceitação de



pelo menos $\frac{3}{4}$ dos integrantes do grupo de seguro para hipótese de modificação dos termos e condições da apólice, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.”

A requerida não provou em nenhum momento do processo, seja por documentos ou qualquer outra forma legalmente admitida, que tivesse a anuência de $\frac{3}{4}$ dos integrantes do grupo lhe autorizando a efetivar as alterações nos contratos já firmados.

Além disso, a eventual limitação de direito deveria estar perfeitamente clara para o consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido a jurisprudência, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. 2. No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC. 3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que



regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". 4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 1219406/MG-RECURSO ESPECIAL-2010/0188000-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 18.02.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não é possível a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida, mediante notificação prévia da seguradora, depois de longo período de sucessivas renovações automáticas, porque, conforme tem entendido a jurisprudência do STJ, esta previsão contratual é considerada abusiva, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de modificação do contrato, desde que a seguradora apresente prévia de extenso cronograma, nos quais os aumentos são apresentados de maneira suave e escalonada.” (AgRg no Resp 1207238 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0160885-0. Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU. 29.06.2011)

Portanto, impõe-se o julgamento de procedência da presente demanda coletiva, confirmando-se os pedidos liminares já deferidos, com conseqüente condenação da requerida na manutenção dos contratos originariamente firmados, bem como para condenar a requerida ao ressarcimento/compensação dos valores abusivamente cobrados dos consumidores.

Objetivando, ainda, recompor o dano moral coletivo sofrido pelos clientes da requerida, impõe-se a condenação da mesma em



publicar a síntese da presente sentença em jornais de grande circulação no Rio Grande do Sul.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação coletiva de consumo proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, para:

a) **TORNAR** definitiva a liminar deferida em relação aos pedidos liminares “a”, “b” e “c” de fls. 25/26;

b) **DECLARAR** a nulidade do cancelamento dos contratos dos consumidores firmados com a requerida e objeto da presente demanda, mantendo-se de forma integral os termos contratuais firmados originalmente;

c) **CONDENAR** a requerida à manutenção dos contratos originalmente firmados, mesmo para os segurados que tenham aderido à nova proposta, sem imposição de quaisquer ônus ou encargos aos consumidores;

d) **CONDENAR** a requerida ao ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente cobrados dos consumidores em vista do aumento declarado abusivo. Na hipótese de devolução, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGPM a contar de cada cobrança indevida, acrescidos de juros legais a contar da citação;

e) **CONDENAR** a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, O Sul e Correio do Povo), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 20cm x 20cm, em uma das dez primeiras páginas dos referidos jornais, comunicado com a parte dispositiva de presente sentença, para conhecimento dos consumidores, sendo introduzida pela seguinte informação: **“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor do MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado, condenou a requerida COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos seguintes termos [...]”**, sob pena de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IGPM, revertendo eventual numerário ao Fundo Estadual de Defesa dos Consumidores – FECON/RS (CNPJ 87958633\0013-29), junto no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL – agência 0597 – Conta Corrente nº 03.593036.0-6;

f) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2013.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.